



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Projeto de Lei nº 114/2021

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara a campanha de conscientização “Maio Laranja”, a ser realizada anualmente no referido mês e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara a campanha de conscientização “Maio Laranja”, a ser realizada anualmente no referido mês.

Art. 2º A data a que se refere o artigo anterior poderá ser celebrada com reuniões, palestras, seminários, campanhas de conscientização, e, ou outras ações que reforcem a importância do combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 3º As atividades de que tratam a presente lei, devem estimular o debate junto ao poder público, para o avanço de políticas públicas que visam conscientizar e informar a sociedade sobre a gravidade da exploração sexual infantil.

Art. 4º Os recursos necessários para atender as despesas com execução desta lei serão obtidos mediante parceria com a iniciativa privada ou governamental, sem acarretar ônus para o Município.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 10 de maio de 2021.

THAINARA FARIA

PROTÓCOLO 3588/2021 - 10/05/2021 20:50 - PROCESSO 150/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

Senhores Edis,

Com o intuito de tornar permanentes as discussões sobre combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no município de Araraquara, o presente projeto de lei institui a campanha “Maio Laranja”.

Pretendemos com este projeto ampliar as discussões na cidade de Araraquara e toda região, sobre o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes e sobre as práticas ilegais que são recorrentes em muitos municípios brasileiros, violando os direitos das crianças e adolescentes.

O dia 18 de maio é nacionalmente conhecido como o dia de combate ao abuso e exploração sexual infantil, instituído pela Lei Federal 9.970/2000. Este dia foi escolhido em razão da ocorrência de um crime bárbaro que aconteceu em 1973, em Vitória no Espírito Santo, em que uma criança chamada Araceli foi raptada, drogada, estuprada e morta naquela cidade, chocando todo o país na época do fato.

No ano de 2020, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e o Ministério da Cidadania divulgaram dados alarmantes com relação à exploração sexual infantil no Brasil. A cada hora, 3 crianças e adolescentes são abusados no Brasil e 80% das vezes, esta violência acontece dentro da própria casa. Além disso, uma em cada três a quatro meninas será vítima de abuso ou exploração sexual antes de completar 18 anos. Entre os meninos, este índice vai para um a cada seis a dez. (Dados: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/980>).

A Constituição Federal combinada com o Estatuto da Criança e do Adolescente e outras legislações, definem diretrizes de proteção aos direitos das crianças e adolescentes, no sentido de impedir a exploração e a violação de direitos básicos e essenciais à vida, protegendo-os de toda e qualquer omissão e falta de amparo praticados por seus tutores ou responsáveis.

O artigo 227 da Constituição Federal dispõe que é dever de todos garantir o bem-estar da criança e adolescente:

“Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Considerando o que dispõe a nossa Carta Magna, é dever de todos zelar pela vida e direitos das crianças e adolescentes altamente vulneráveis a partir de ações de uma rede de proteção que envolve o Poder Público, Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais, Poder Judiciário e a Sociedade Civil.

Além disso, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.”

Com a aprovação do nosso projeto, será possível dar visibilidade a este tema corroborando a proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Ante todo o exposto, tendo em vista a relevância social da presente propositura, conto com os demais colegas parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 10 de maio de 2021.

THAINARA FARIA